



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00303/2023

**Data de autuação**  
04/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

---

Autor: DEPUTADA LARISSA GASPAR

**Ementa:**

INDICA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CRIA O BANCO DE ALIMENTOS		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2023 13:30:28	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2023 13:31:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO  
04/05/2023

### *INDICA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.*

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Estado do Ceará, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único** – Este programa tem como principal objetivo arrecadar junto a setores da sociedade civil ligados à indústria e à comercialização de alimentos, como agricultores familiares, produtores rurais, supermercados, mercantis, feiras e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

**Art. 2º** - Caberá à Secretaria de Proteção Social realizar e coordenar a coleta, o recebimento e a distribuição dos alimentos arrecadados, bem como o credenciamento das entidades habilitadas a participarem do programa.

**Parágrafo único** – Poderão se habilitar como doadores pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º** - A distribuição dos alimentos aos beneficiários do programa deverá ser realizada preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria da Proteção Social.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 4 de maio de 2023.**

**DEP. LARISSA GASPAR**

**PT**

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida a presente propositura de criar o Programa Banco de Alimentos do Estado do Ceará no intuito de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social.

O programa pretende estimular a arrecadação junto a setores da sociedade civil ligados à indústria e comercialização de alimentos (agricultores familiares, produtores rurais, supermercados, mercantis, feiras e assemelhados) os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

O material objeto da arrecadação será destinado à distribuição junto às pessoas em situação de vulnerabilidade social que vivenciem a fome, através de entidades devidamente cadastradas junto à Secretaria de Proteção Social do Estado do Ceará.

A presente indicação sinaliza, portanto, positivamente no sentido do combate ao desperdício de alimentos e dialoga no sentido de promover segurança alimentar e nutricional às pessoas afetadas pela fome.

Diante do notório interesse público resguardado pela presente iniciativa, resta solicitar aos nobres pares apoio para sua merecida aprovação.

Fortaleza, 4 de maio de 2023.



**DEPUTADA LARISSA GASPAR**

**DEPUTADO (A)**